SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155093 - BA (2026/0019629-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALDIVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO - BA006853 ABÍLIO DAS MERCÊS BARROSO NETO - BA018228 AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA021224

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM MANDADO EXECUTIVO. NATUREZA DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DÚVIDA OBJETIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. Diante de pronunciamento judicial que, em ação monitória não embargada, converte o mandado inicial em executivo, denominando o ato formalmente como "sentença", resta configurada dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. A interposição de apelação, em detrimento de agravo de instrumento, não configura erro grosseiro, devendo ser admitida pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito e do aproveitamento dos atos processuais.

Documento eletrônico VDA58044932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 394d22b7-0e94-43bb-b405-a6ef25609bfc

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58044932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 394d22b7-0e94-43bb-b405-a6ef25609bfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155093 - BA (2026/0019629-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALDIVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO - BA006853 ABÍLIO DAS MERCÊS BARROSO NETO - BA018228 AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA021224

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM MANDADO EXECUTIVO. NATUREZA DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DÚVIDA OBJETIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. Diante de pronunciamento judicial que, em ação monitória não embargada, converte o mandado inicial em executivo, denominando o ato formalmente como "sentença", resta configurada dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. A interposição de apelação, em detrimento de agravo de instrumento, não configura erro grosseiro, devendo ser admitida pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito e do aproveitamento dos atos processuais.

Documento eletrônico VDA57663879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:39
Código de Controle do Documento: f7eb80fe-3a3b-4798-9b2c-b4e7f05c3546

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALDIVINO PEREIRA DA SILVA (VALDIVINO), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E DE EMBARGOS. CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DO ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM EXECUTIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1 - Apelação cível interposta contra pronunciamento judicial que, nos autos de ação monitória, ante a ausência de embargos monitórios, constituiu de pelo direito o título executivo judicial, determinando o prosseguimento do feito pelo rito do cumprimento de sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 - A questão em discussão consiste na aferição da pressuposto de admissibilidade do recurso de apelação contra o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em executivo após o transcurso do prazo sem pagamento nem oposição de embargos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 - No procedimento monitório, conforme art. 701, § 2º, do CPC/2015, a constituição do título executivo judicial opera-se ope legis, independentemente de qualquer pronunciamento judicial, após o decurso do prazo legal sem pagamento e oposição de embargos. 4 - O ato judicial que determina a conversão do mandado inicial em executivo não tem natureza de sentença, configurando mero despacho, desprovido de conteúdo decisório, não sendo cabível sua impugnação via recurso de apelação, nos termos do art. 1.001 do CPC. 5 - Eventual irresignação contra o título executivo ou contra os parâmetros fixados para a execução devem ser manifestadas por meio de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC) ou agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC). IV. DISPOSITIVO 6 - Recurso não conhecido.* (e-STJ, fls. 236/237)

Nas razões do recurso, VALDIVINO apontou (**1**) violação do art. 489, § 1º, do CPC, afirmando negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento efetivo do conteúdo decisório do pronunciamento que, na prática, teria fixado encargos e parâmetros; e (**2**) violação dos arts. 4º, 7º, 188, 203, 277 e 283 do CPC, defendendo a fungibilidade recursal diante da dúvida objetiva sobre a natureza da decisão e a possibilidade de conhecer a apelação, com base na instrumentalidade e aproveitamento dos atos processuais, além de afirmar que o pronunciamento teria feição de sentença.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO DO BRASIL S/A (BB), conforme e-STJ, fls. 274/280.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57663879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:39
Código de Controle do Documento: f7eb80fe-3a3b-4798-9b2c-b4e7f05c3546

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

(**1**) Da alegada violação ao art. 489, § 1º, do CPC

Em seu apelo nobre, VALDIVINO sustentou que o acórdão recorrido não teria enfrentado adequadamente questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente no que tange à carga decisória do pronunciamento de primeiro grau e à fixação de encargos e parâmetros para a execução.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, o TJBA destacou de forma clara e motivada que a constituição do título executivo judicial no procedimento monitório opera-se de pleno direito, por força de lei, restando descaracterizada a natureza de sentença do ato que apenas ordena o prosseguimento do feito.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 489, § 1º, do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal, neste aspecto, não merece acolhimento, visto que o acórdão estadual dirimiu a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte.

(**2**) Da aplicação do princípio da fungibilidade recursal

VALDIVINO apontou violação aos arts. 4º, 7º, 188, 203, 277 e 283 do CPC, defendendo a admissibilidade do recurso de apelação pela incidência do princípio da fungibilidade recursal, em razão da dúvida objetiva gerada pela própria denominação de "sentença" conferida ao ato pelo juiz de primeiro grau.

Assiste-lhe razão neste ponto.

O acórdão recorrido, ao deixar de conhecer da apelação, desconsiderou as particularidades do caso concreto que justificam a incidência da fungibilidade. Conforme se extrai dos autos, o pronunciamento judicial de fls. 156/158 foi expressamente rotulado como "SENTENÇA" e publicado sob essa exata denominação (e-STJ, fl. 162).

A denominação formal adotada pelo próprio Poder Judiciário induz a parte a erro escusável, estabelecendo uma situação de dúvida objetiva que afasta a caracterização de erro grosseiro na interposição do recurso de apelação.

Documento eletrônico VDA57663879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:39
Código de Controle do Documento: f7eb80fe-3a3b-4798-9b2c-b4e7f05c3546

A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, sob a ótica dos arts. 188, 277 e 283 do CPC, impõe o aproveitamento do ato processual sempre que este atingir a sua finalidade essencial e não houver má-fé ou intempestividade. No caso, o recurso foi interposto tempestivamente, restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte orienta que a indicação equívoca da natureza do ato pelo juízo de origem autoriza a aplicação da fungibilidade para o conhecimento do recurso interposto pela parte induzida em erro, prestigiando os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas.

A propósito:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APENSO AO INVENTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ATO JUDICIAL DE ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO INVENTARIANTE EM APENSO AO INVENTÁRIO. CONTEÚDO E NATUREZA DE SENTENÇA. MEIO IMPUGNATIVO. APELAÇÃO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA REGRA QUE DISCIPLINA A AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIGIR CONTAS. ATO JUDICIAL HÍBRIDO OU OBJETIVAMENTE COMPLEXO. NATUREZA E CONTEÚDO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO.* ***APLICABILIDADE, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA CAUSADA PELA IMPRECISÃO OU FALTA DE TÉCNICA DA DECISÃO JUDICIAL.***
> *1- Recurso especial interposto em 30/10/2023 e atribuído à Relatora em 21/03/2024.*
> *2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissão relevante no acórdão recorrido; e (ii) se o ato judicial que, ao mesmo tempo, julga boas as contas efetivamente prestadas pela inventariante, mas determina que sejam elas complementadas, é decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento ou é sentença impugnável por apelação.*
> *3- Não há omissão no acórdão recorrido que se pronuncia expressamente sobre a questão suscitada pela parte no recurso especial.*
> *4- O ato judicial que encerra a prestação de contas do inventariante apensa à ação de inventário (art. 553, caput e parágrafo único, do CPC) possui natureza e conteúdo de sentença, razão pela qual é cabível a interposição de apelação em virtude da aplicação, por analogia, da regra do art. 552 do CPC, que disciplina o encerramento da ação autônoma de exigir contas.*
> *5- Contudo, se o mesmo ato judicial, de um lado, julga boas as contas efetivamente prestadas pelo inventariante e, de outro lado, determina que a complementação das contas prestadas, proferindo ato judicial híbrido ou objetivamente complexo, a natureza e conteúdo é modificada para decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC.*
> *6- Na hipótese sob julgamento, conquanto tenha o juiz rotulado o ato judicial como sentença, houve não apenas o julgamento de parte das contas prestadas, mas também determinação de complementação da prestação de contas, de modo que não merece reparo o acórdão recorrido, que admitiu o agravo de instrumento como via impugnativa adequada.*

Documento eletrônico VDA57663879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:39
Código de Controle do Documento: f7eb80fe-3a3b-4798-9b2c-b4e7f05c3546

> *7- Além disso,* ***a hipótese em exame atrairia, de todo modo, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a imprecisão ou falta de técnica do ato judicial impugnado foi suficiente para incutir dúvida objetiva na parte a respeito do meio impugnativo apropriado.***
> *8- Recurso especial conhecido e não provido.*
> *(REsp n. 2.127.763/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)* (sem destques no original)
>
> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À MONITÓRIA. ACOLHIMENTO. LITISCONSORTES PASSIVOS. EXCLUSÃO PARCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCERRAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Os embargos à monitória têm natureza jurídica de defesa, e não de ação autônoma, de forma que seu julgamento, por si, não extingue o processo.*
> *1.1. Somente é cabível recurso de apelação, na forma prevista pelo art. 702, § 9º, do CPC/2015, quando o acolhimento ou a rejeição dos embargos à monitória encerrar a fase de conhecimento.*
> *1.2. No caso dos autos, contra a decisão que acolheu os embargos para excluir da lide parte dos litisconsortes passivos, remanescendo o trâmite da ação monitória em face de outro réu, é cabível o recurso de agravo, na forma de instrumento, conforme dispõem os arts. 1.009, § 1º, e 1.015, VII, do CPC/2015.*
> ***2. Havendo dúvida objetiva razoável sobre o cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, admite-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.***
> *3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja analisado o recurso de apelação como agravo de instrumento.*
> *(REsp n. 1.828.657/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 14/9/2023.)*

Assim, o acórdão recorrido merece reforma para que, superado o óbice do cabimento, o Tribunal estadual prossiga no exame do recurso de apelação como entender de direito.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJBA, a fim de que, superada a preliminar de inadequação recursal, prossiga no julgamento do recurso de apelação.

Sem fixação de honorários recursais, tendo em vista a natureza estritamente processual da decisão de acolhimento.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA57663879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:39
Código de Controle do Documento: f7eb80fe-3a3b-4798-9b2c-b4e7f05c3546

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.155.093 / BA

Número Registro: 2026/0019629-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
81143772420238050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDIVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO - BA006853
	ABÍLIO DAS MERCÊS BARROSO NETO - BA018228
	AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA021224
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:09:27
Código de Controle do Documento: 0d2ae17e-7037-42a7-bf3a-208b4246e747